DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2649/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7771/2018
PROTOCOLO	: 1915858
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	: ORDENADDOR DE DESPESAS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINSITRATIVO 119/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. 1º E 2º ADITIVOS. REGULAIRDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 119/2018, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade do Pregão Presencial n.º 33/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Sandy Cáceres de Oliveira Rego - ME., tendo por objeto a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 105.604,04, bem como seu 1º e 2º aditivos.

Impende registrar que o Pregão Presencial n.º 33/2018, 1ª fase, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 119/2018, 2ª fase, foram julgadas regulares por este Tribunal, conforme DSG – G.MCM – 4873/2019 (peça 24).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do 1º e 2º Aditivos Contratuais e a execução financeira do contrato (2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Saúde – DFS, peça 61, manifestou-se pela irregularidade da formalização dos aditivos e pela regularidade da execução financeira.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 63) também opinou pela irregularidade da formalização dos aditivos e pela regularidade da execução financeira.

Os jurisdicionados, regularmente intimados, manifestaram-se nas peças 55, 58 e 60.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a regularidade da formalização do 1º e 2º aditivos e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que enquanto a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela irregularidade da formalização dos aditivos e pela regularidade da execução financeira.

O 1º Aditivo (peça 12) foi firmado em 20/11/2018 e seu extrato publicado em 29/11/2018, e o 2º Aditivo (peça 40) foi assinado em 27/03/2019 e seu extrato publicado em 02/04/2019. Ambos publicados tempestivamente nos moldes do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 impõe a necessidade de se manter, durante toda a duração do contrato, as condições de habilitação exigidas para a licitação. Por sua vez, o art. 27 exige para a habilitação a prova da regularidade fiscal e trabalhista.

Conforme apontado pela divisão técnica, essa regularidade não foi adequadamente comprovada na oportunidade da formalização do 1º e do 2º aditivo. Ausente prova da regularidade junto ao fisco estadual.

Ao jurisdicionado foi apresentada mais uma oportunidade de apresentar tais documentos (peças 45 a 47), mas não o fez.

No que diz respeito à execução financeira e prestação de contas, se verifica a regularidade, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total de Empenhos Válidos	R$ 99.122,82
Valor Total Liquidado	R$ 99.122,82
Valor Total Pago	R$ 99.122,82

Com base nos documentos acostados aos autos, não foram identificadas impropriedades capazes de macular a execução financeira em apreço, visto que se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições do RITCE/MS.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do 2º Termo Aditivo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 06/05/2019 (25 dias úteis após a publicação), todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 02/09/2019, ou seja, mais do que 30 (trinta) dias úteis após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no Anexo VI, item 1.2.2.2, A, da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso superior a 30 (trinta) dias úteis impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITC/MS, **DECIDO**:

I) pela declaração de **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 119/2018 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, CNPJ: **.536.097/0001-** e a empresa Sandy Cáceres de Oliveira Rego – ME, CNPJ: **.385.511/0001-**, haja vista ausência de comprovação de regularidade fiscal na oportunidade da formalização dos aditivos, descumprindo o art. 55, XIII da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II) pela declaração da **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo 119/2018, 1º e 2º Termos Aditivos (3ª fase) celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, CNPJ: **.536.097/0001-** e a empresa Sandy Cáceres de Oliveira Rego – ME, CNPJ: **.385.511/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, §4º do RITCE/MS;

III) por aplicar a **MULTA** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Valberto Ferreira Costa, portador do CPF: ***.204.061-**, ordenador de despesas responsável pela irregularidade na formalização dos aditivos, apontada no item I desse dispositivo, com base nos artigos art. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) por aplicar a **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Valberto Ferreira Costa, portador do CPF: ***.204.061-**, ordenador de despesas responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

V) conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado nos itens III e IV supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI) INTIMAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS